



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.510, DE 2023

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Altera a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, para dispor sobre a avaliação externa dos polos descentralizados de oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3758/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Altera a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, para dispor sobre a avaliação externa dos polos descentralizados de oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento, de suas sedes e seus campi, bem como, no caso das instituições que ofertam cursos superiores na modalidade a distância, a de seus polos.

.....
Art. 4º

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, incluída, no caso dos cursos de graduação oferecidos na modalidade a distância, a avaliação de sua oferta nos polos mantidos pelas instituições de educação superior.



* C D 2 3 5 7 8 5 2 5 9 6 0 *



....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade a atualização da Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, para tornar suas disposições mais adequadas a uma forte tendência observada na expansão da rede nacional que atua nesse nível de ensino.

Trata-se do extraordinário crescimento da oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com expressiva ampliação de sua oferta em polos descentralizados, especialmente no segmento privado de instituições de educação superior.

De fato, de acordo com dados do último Censo da Educação Superior publicado pelo Inep/MEC, relativo ao ano de 2021, o número de matrículas em cursos de graduação a distância (3,5 milhões) já havia superado o número de matrículas em cursos presenciais (3,4 milhões). Nesse ano, o número de polos para oferta de cursos a distância já era superior a 28 mil.

Essa modificação no perfil da oferta da educação superior no País precisa ser devidamente monitorada e avaliada, para fins de regulação pelo Poder Público e manutenção de sua qualidade.

As normas hoje vigentes não parecem suficientes para o alcance desse objetivo. A Lei do Sinaes não é explícita quanto à avaliação externa em relação às instituições multicampi e, especialmente, à oferta de cursos a distância em polos descentralizados.

O Decreto nº 9.057, de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, dispositivo da lei de diretrizes e bases da educação nacional que trata da educação a distância, apresenta norma que contempla a avaliação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 11/07/2023 18:01:09.390 - MESA

PL n.3510/2023

na sede das instituições, mas não nos polos. O texto do art. 13 desse Decreto dispõe que “os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso”.

Essa norma não explicita que a avaliação e a supervisão, por parte do Ministério da Educação, devem contemplar não apenas a sede como também os polos em que os cursos a distância são oferecidos.

O presente projeto de lei, portanto, pretende estabelecer a obrigação de que a avaliação contemple a integralidade dos espaços e processos com que a educação superior a distância é oferecida, em benefício da qualidade da formação a que têm acesso os cidadãos brasileiros.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL
DE 2004
Art. 3º, 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-14;10861>

FIM DO DOCUMENTO